

A. I. Nº - 933482-3/04
AUTUADO - TEGON VALENTI S/A (TRANSPORTADORA TEGON VALENTIN S/A)
AUTUANTE - WALTER LÚCIO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/03/04, exige ICMS de R\$1.410,73, em decorrência de operação sem documento fiscal. Transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 13/21, e em preliminar aduz a ilegitimidade passiva do autuado, pois os fatos que dão origem à lavratura do Auto de Infração dizem respeito, exclusivamente à emissão da nota fiscal do embarcador e não ao transporte realizado pelo impugnante. Giza que a empresa emitente da nota fiscal considerada inidônea que tem condições de informar porque razões emitiu as notas da maneira que emitiu, quais as suas razões e porque as considera corretas.

Em que pese a responsabilidade do transportador ser objetiva, no caso dos autos, a empresa responsável pela conduta repudiada pelo Fisco, é empresa idônea, regularmente estabelecida, com capacidade financeira de arcar com o ônus do presente processo administrativo. Na hipótese em lide, a mercadoria transportada estava acompanhada por nota fiscal que não continha qualquer rasura.

No mérito, impugna os valores consignados no Auto de Infração, haja vista que eles não correspondem aos valores consignados na Nota Fiscal nº 876, a saber:

O total das mercadorias descritas na nota fiscal fatura em referência é o de R\$490,46. O valor do ICMS devidamente destacado é o de R\$34,33, correspondente a 7% do valor total das mercadorias. O frete foi cobrado, de acordo com o que consta do CTC.

Diz que a autoridade fiscal, aleatoriamente, aumentou o valor das mercadorias para R\$8.298,44, sem que houvesse qualquer erro na nota fiscal que justificasse este procedimento, conforme transcreve:

1. A referida mercadoria não estava sem nota fiscal (cópia das mesmas anexo), conforme foi apontado pelo fiscal. As mercadorias chegaram em duas cargas, com duas notas fiscais diferentes, cada caixa contém 288 pares de barbeadores, ou seja, 24 cartelas ou 24 dúzias em cada caixa, porém a fiscalização se equivocou e contou um blister, ou seja, um par de barbeador como se fosse uma cartela, logo gerou tal divergência nos números, pois uma cartela vem com 12 pares de barbeadores.
2. Conforme descrição da nota fiscal, um blister corresponde a um par de barbeadores, ou seja uma cartela com 12 blisters, ou seja, 12 pares de barbeadores.

3. Nota Fiscal nº 877 de 27/02/2004 – 1.248 cartelas/dúzias, dividido por 24 cartelas/dúzias = 52 caixas, cada caixa com 288 blisters ou seja, 288 pares de barbeadores.
4. Nota Fiscal nº 876 de 27/02/2002 -1.248 Cartelas/Dúzias, dividido por 24 cartelas/dúzias = 52 caixas, cada caixa com 288 blisters, ou seja, 288 pares de barbeadores.

Afirma que já havia retirado 35 caixas das dependências da transportadora para a entrega dos produtos, deixou o restante, ou seja, 17 caixas, referente à Nota Fiscal nº 876 para serem entregues em outra loja da EBAL, juntamente com as 52 caixas da Nota Fiscal nº 877.

Por exigência da EBAL, empresa que comprou tal mercadoria, os barbeadores vieram a granel, ou seja, não estavam acomodados nas cartelas.

Considerou que houve equívoco dos fiscais na contagem das mercadorias, confundindo blister (01 unidade), com cartela (12 unidades).

Tece considerações a respeito da Lei nº 5.172/66 , o CTN, e acredita-se merecedora da dispensa da multa da infração formal cometida.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 32/22, e esclarece os seguintes pontos:

1. A ação fiscal iniciou em 09/03/04, quando o ATE encontrou no depósito da transportadora Tegon Valenti, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ensejando a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 118403. Neste termo, as mercadorias foram relacionadas apenas pelo que constava externamente, nos 17 volumes em caixas, onde havia informação que o conteúdo de cada caixa era de 288 cartelas de aparelhos de barba, pois o transportador afirmou ao fiscal que iria apresentar a nota fiscal correspondente aos produtos depois, por estar com dificuldades em localizá-la, ou seja, as caixas não foram abertas no dia, pois o ATE resolveu esperar a apresentação da nota fiscal correspondente para conferir com o conteúdo das caixas.
2. No dia 10/03/04, não foi apresentada a nota fiscal correspondente, alegando o transportador que havia entregue 35 caixas de um total de 52 caixas, e que a nota fiscal seguiu com os 35 volumes, ficando aquelas 17 caixas encontradas em seu depósito para serem entregues posteriormente. Foram então abertas as caixas e conferido o seu interior, encontrando-se 4.636 cartelas, onde cada cartela contém um par de aparelho de barbear Mix Shave, conforme cópia feita na própria transportadora, fl. 8, sendo cada cartela separada e distinta das demais e sem nenhum acondicionamento em conjunto como alega o autuado em sua defesa. Foi lavrado o TAM nº 118404, substituindo o TAM nº 118403, para correta descrição da mercadoria apreendida.
3. A nota fiscal que o autuado quer que a fiscalização aceite como correspondente às mercadorias, não foi apresentada na época da apreensão, e faz menção a 52 caixas e não 17 caixas que foram encontradas na transportadora.
4. O destinatário da nota fiscal é Kantac Com. E Rep. Ltda, e não a Ebal, como o transportador afirmou a quem entregaria as mercadorias. A unidade descrita na nota fiscal é “cart”, de cartela e não Blister, que estavam separadas em cartelas com 2 unidades de aparelho de barbear. A quantidade encontrada, 4.636 cartelas, não é múltiplo de 12.
5. O preço de uma cartela com dois aparelhos de barbear Mix Shave, é de R\$ 1,79, conforme documento de fl. 7 do PAF. É totalmente irreal o preço de R\$ 0,393 para uma “cartela com

12 pares”, como alega o autuado, correspondente a um preço de R\$ 0,03 para o par de aparelhos, pois não cobre nem o custo da embalagem.

6. Pede a manutenção do Auto de Infração, nos termos do art. 39, I “d” do RICMS/97.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação, no trânsito, de 4.636 cartelas de aparelhos de barbear Mix Shave, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118406, de fl. 3.

O autuado nega o cometimento da infração, alegando que as mercadorias chegaram em duas cargas, com duas notas fiscais diferentes, cada caixa contendo 288 pares de barbeadores, ou seja, 24 cartelas ou 24 dúzias em cada caixa, através da Nota Fiscal nº 877 de 27/02/2004, com 1.248 cartelas/dúzias, dividido por 24 cartelas/dúzias, igual a 52 caixas, cada caixa com 288 blisters ou seja, 288 pares de barbeadores. Também a Nota Fiscal nº 876 de 27/02/2002, com 1.248 Cartelas/Dúzias, dividido por 24 cartelas/dúzias, igual a 52 caixas, cada caixa com 288 blisters, ou seja, 288 pares de barbeadores.

Afirmou, ainda, que já havia retirado 35 caixas das dependências da transportadora para a entrega dos produtos e deixou o restante, ou seja, 17 caixas, referente à Nota Fiscal nº 876 para serem entregues em outra loja da EBAL, juntamente com as 52 caixas da Nota Fiscal nº 877.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 118406, à fls. 3/4, assinado por preposto do sujeito passivo, confirma que no momento da apreensão, as 4.636 cartelas de aparelhos de barbear, “Mix Shave”, estavam desacompanhadas de qualquer documento fiscal.

Ademais, o art. 911, § 5º do RICMS/97, determina que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, subsistindo portanto o ilícito tributário, pois também não se pode afirmar que as notas fiscais, posteriormente apresentadas, correspondam às mercadorias que foram objeto da apreensão.

Convém ressaltar que as quantidades e os preços referidos nas notas fiscais, acima mencionadas, não correspondem às mercadorias que foram apreendidas nesta ação fiscal.

Outrossim, consta no processo, a declaração da EBAL, de que o preço unitário da cartela com 2 barbeadores é da ordem de R\$4 1,79 (preço corrente no mercado consumidor), e de acordo com o art. 938, V, “b”, 2 do RICMS/97, a base de cálculo encontrada pelo autuante está correta.

Portanto, constatado pela fiscalização que as 4.636 cartelas do Aparelho de Barbear, objeto da presente ação fiscal, estavam desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, considero legítima a exigência fiscal, sendo responsabilizado o transportador, solidariamente, nos termos do art. 39, I, “d” do RICMS/97.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933482-3/04, lavrado contra TEGON

VALENTI S/A (TRANSPORTADORA TEGON VALENTIN S/A), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.410,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR